

# I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

## AÇÃO RESCISÓRIA N.º 1.049

### TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Relator: Juiz Miguel Pachá

Autor : I.N.P.S. — Representado pelo IAPAS

Réu : José Joaquim de Moraes

*A Ação Rescisória deve ser ofertada dentro do prazo fixado no artigo 495 do Código de Processo Civil. A decadência não decorre do fato de ter sido a ação distribuída tempestivamente e despachada após o prazo legal, mas sim por não haver o Autor providenciado, no interregno de 10 dias, a citação do Réu, nem cuidado de solicitar a sua prorrogação na forma do disposto no artigo 219 e seus parágrafos do Estatuto Processual. Desidia, única e exclusiva do Autor, conduz à extinção do processo, na forma do Inciso IV do artigo 269 do Estatuto Legal suso mencionado.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n.º 1.049, em que é Autor o I.N.P.S. — Representado pelo IAPAS e Réu José Joaquim de Moraes.

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes que compõem a 3.ª Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio, integrado neste o relatório de fls. 55/56, em julgar extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso IV, condenando o Autor ao pagamento das custas, revertendo o depósito em favor do Réu, sem honorários, ante a ocorrência de revelia.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1984.

Astrogildo de Freitas, Presidente

Miguel Pachá, Relator

### VOTO

A sentença rescindenda, como se vê de fls. 13, foi proferida em 28 de julho de 1981 e o então Réu, ora Autor, com ela expressamente concordou, tanto que abriu mão da interposição de qualquer recurso, como consta da petição, cuja cópia se encontra a fls. 14.

A rescisória foi distribuída, em 27 de julho de 1983, portanto, dentro do prazo a que alude o artigo 495, do Código de Processo Civil.

Proferido o despacho, determinando a citação, em 15 de agosto, o mandado foi expedido no dia 2 de setembro e devolvido a 22 daquele mês e ano, sem ser cumprido, eis que o oficial não encontrou nenhuma via pública com o nome de Rua Pacífica, em Campo Grande, devendo-se salientar que, somente em 10 de outubro, ofertou o Autor a petição de fls. 24, solicitando a expedição de carta de ordem, esclarecendo que a residência do Réu era na Comarca de Nova Iguaçu, o que foi deferido.

---

(\*) O parecer da Procuradoria de Justiça junto à 3ª Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na Íntegra, na Seção de Pareceres.

A carta foi expedida em 3 de novembro e a citação somente se efetivou em 18 de janeiro do corrente ano, fls. 34v, sendo juntada aos autos em 6 de fevereiro.

Em decorrência de erro material, foi determinada a expedição de nova carta, o que se deu em 28 de março e que somente foi cumprida em 12 de junho de 1984. Incontestavelmente decaiu o Autor da Ação Rescisória.

É verdade que a Jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a simples distribuição, em data anterior ao prazo estabelecido no artigo 495 da Lei Processual, afasta a decadência, contudo, não menos verdadeira é a orientação dos nossos Tribunais, inclusive do Excelso Pretório, declarando que a inércia do Autor em não promover o cumprimento das obrigações que lhe são pertinentes, inclusive não diligenciando na citação do Réu, importa no reconhecimento da decadência.

Sempre, mesmo antes do advento da atual Lei Processual Civil, se entendeu que somente afastaria a decadência o atraso da citação, quando esta não decorresse de culpa do Autor, que não deveria sofrer as consequências da omissão de terceiros.

Não é o caso dos autos, porque o Recorrente somente indicou o verdadeiro endereço do Réu, em 10 de outubro, *mais de 2 meses após o ajuizamento da ação e do término do prazo fixado na lei Processual*, acima indicado.

O Autor foi culposamente omisso no executar, dentro dos prazos fixados no artigo 219 e seus parágrafos do Digesto Processual Civil, os atos necessários ao aperfeiçoamento da citação.

O douto Procurador da Justiça, em seu parecer, fls. 51/53, corretamente opinou pela extinção do processo, o que deve ser integralmente acolhido.

Por diversas vezes o Autor se mostrou negligente, tanto que indicou, na inicial, incorreto endereço do Réu e somente ofertou retificação meses após: recebeu, para cumprir, a Carta de Ordem em 3 de novembro e a citação somente se efetivou em 18 de janeiro e, ainda, expedida nova Carta, em 6 de fevereiro, somente foi cumprida em 12 de junho de 1984, sem requerer, em qualquer tempo, a prorrogação, na forma do § 3.º do artigo 219, da Lei Processual.

Por tais fundamentos, julga-se extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais, revertendo o depósito em favor do réu, sem honorários, visto que a ação correu a revelia.

Miguel Pachá, Relator.

#### QUINTA CÂMARA

#### AÇÃO RESCISÓRIA N.º 967

Relator: Juiz Anaudim Freitas

*Ação Rescisória. Falta de citação do cônjuge réu nas ações possessórias.*

*Não há tal obrigatoriedade porque a ação possessória não é ação real imobiliária já que os direitos reais, em nosso ordenamento jurídico, se contêm em numerus clausus. Não estando a posse elencada entre os direitos reais, a lide que nela se embasa não pode ser obviamente qualificada real. Deste modo, a hipótese não se enquadra na moldura do inc. I do § único do art. 10 do CPC*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n.º 967 em que é Autora Marilda Soares da Silva e Réus Rubens Gomes Zanatta e Outros, Maria de Lourdes Felipe Zanatta, Antonio Paiva Filho, Angela Martha Lima Paiva.